



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 576/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0184/2023, encaminho o Parecer nº 286/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 615/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0014/2023, que “Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 576_PL_0014_23_PGE_SED
SCC 8694/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2T54DHF3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 18/07/2023 às 17:59:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njk0Xzg3MDJfMjAyM18yVDU0REhGMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008694/2023** e o código **2T54DHF3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 286/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8694/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0014/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0014/2023, de iniciativa parlamentar, que “Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”. Análise pautada por razões públicas. 1. Constitucionalidade formal orgânica. 1.1. Distinção em relação ao entendimento fixado na ADI 7019. Inexistência de usurpação da competência legislativa privativa da União sobre diretrizes e bases da educação nacional. Vedação direcionada tão somente a canais de comunicação oficial. 1.2. Ausência de inovação na ordem jurídica. Inexistência de veiculação de diretriz ou base da educação nacional. 1.3. Enquadramento na competência residual dos Estados-membros (CRFB, art. 25, § 1º). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de sobreposição ao campo de discricionariedade política que a CRFB reservou, com exclusividade, ao Governador, no que toca à disposição sobre organização administrativa. 3. Constitucionalidade material. 3.1. Proposição meramente densificadora de diversos comandos pré-existentes no ordenamento, tais como a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa (CRFB, art. 13, caput), o princípio da impessoalidade (CRFB, art. 37, caput) e as regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, incorporado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.583/2008. 3.2. Inexistência de violação à dignidade humana, ao princípio da igualdade e de seus consectários. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Sugestões para o aprimoramento da proposição legislativa.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 453/SCC-DIAL-GEMAT, de 16 de junho de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0014/2023, de origem parlamentar, que “*Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0184/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica vedado o uso da "linguagem neutra" e "linguagem não binária" nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Compõem a administração pública direta e indireta o Legislativo Estadual, Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça, escolas e instituições que compõem o sistema de ensino estadual, entre elas universidades, autarquias,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista e todas as secretarias e setores que compõem o Poder Executivo de Santa Catarina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O uso da linguagem neutra vem se popularizando nos últimos tempos por todo o território brasileiro e infelizmente isso também começa a acontecer em alguns estabelecimentos estaduais, ignorando as normas de escrita brasileira. Apesar de dizerem que é de trato inclusivo, esta forma acaba comprometendo a leitura de indivíduos que sofrem de dislexia, os semianalfabetos e os que possuem dificuldade natural na compreensão de textos.

A lei proposta visa proibir a utilização desta linguagem nos canais de comunicação oficial da administração pública direta e indireta no Estado de Santa Catarina, com resguardo no princípio da impessoalidade na administração pública, que preza pelo dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum e pelo dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da administração e determinar os agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional.

Os órgãos da administração pública direta e indireta, por meio dos seus canais de comunicação, estabelecem contato diário com centenas de milhares de catarinenses. Tendo isso em vista, é dever desta Egrégia Casa assegurar aos cidadãos o seu direito de observar uma comunicação acessível e inclusiva, que não deve ser realizada de outra forma senão seguindo o padrão da língua portuguesa, utilizada há séculos na nossa nação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto proíbe o uso da chamada linguagem neutra (ou linguagem não binária) nos canais de comunicação oficial do Estado, abrangendo o Poder Executivo, os demais poderes e os órgãos com autonomia constitucional.

A linguagem neutra, em breve síntese, visa à substituição de artigos femininos e masculinos por letras ou símbolos, bem como à introdução de pronomes que se refiram a qualquer pessoa, sem flexão de gênero. Conforme os seus defensores, essa forma de comunicação seria representativa de pessoas não binárias, ou seja, daquelas que não se identificam com os gêneros feminino ou masculino. A título de exemplo, os vocábulos "todos" ou "todas" seriam complementados por "todes", "todxs" e "tod@s".

A interpretação de qualquer questão jurídica é afetada pela pré-compreensão do intérprete. No contexto das atuais sociedades plurais e complexas, marcadas pela existência de concepções de mundo conflitantes, temas como o tratado no Projeto de Lei nº 0014/2023 são afetados pela pré-compreensão com ainda mais extensão.

Nesse cenário de fragmentação axiológica, a análise jurídica em torno do assunto há de ser pautada por aquilo que o filósofo John Rawls denominou *razões públicas*: a utilização de



argumentos que podem ser racionalmente aceitos pelos seus interlocutores, independentemente das respectivas crenças religiosas ou metafísicas¹.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame da proposição.

1. Constitucionalidade formal orgânica

De início, ressalte-se que a análise do caso rechaça qualquer analogia possível com a ADI 7019, julgada em 13/02/2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, o Projeto de Lei nº 0014/2023 não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

É assente na jurisprudência do STF que normas que tratam da metodologia de ensino ou do modo de exercício da atividade docente inserem-se no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional². A Corte, forte nesse entendimento, ao julgar a ADI 7019, declarou a inconstitucionalidade da Lei do Estado de Rondônia nº 5.123, de 19 de outubro de 2021, que proibira a linguagem neutra "*na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos*".

Veja-se a ementa do acórdão:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente.³

Da leitura desatenta da ementa, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento implicaria a inconstitucionalidade de qualquer proibição do uso da linguagem neutra, independentemente do contexto. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata tão somente da vedação *relacionada direta e expressamente ao modo de exercício da atividade docente*.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 0014/2023 versa sobre questão substancialmente diversa.

A dicção do seu art. 1º é clara ao estabelecer que a proibição se dirige aos *canais de comunicação oficial dos órgãos públicos*.

Por canais de comunicação oficial deve-se compreender as mais diversas formas por meio das quais a Administração Pública se comunica interna e externamente. Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Administração (SEA) editou o Manual de Padronização e Redação dos Atos Oficiais do Estado de Santa Catarina⁴, cujo conteúdo pode servir de diretriz para se estabelecer o correto alcance do termo.

No que interessa ao caso em comento, é pertinente pontuar que umas das características da comunicação oficial é justamente a observância do princípio da impessoalidade (CRFB, art. 37, *caput*). Daí segue a afirmação de que **o destinatário da comunicação deve ser concebido de forma homogênea e impessoal**. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do referido Manual publicado pela SEA:

A redação oficial é elaborada sempre em nome do serviço público e sempre em atendimento ao interesse geral dos cidadãos. Sendo assim, os assuntos objetos dos

¹ RAWLS, John. O liberalismo político. 2. ed. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

² STF, ADPF 457, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, DJe 03/06/2020.

³ STF, ADI 7019, Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2023, DJe 10/04/2023.

⁴ Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>. Acesso: 03/07/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

expedientes oficiais não devem ser tratados de outra forma que não a estritamente pessoal.

Percebe-se, assim, que **o tratamento pessoal que deve ser dado aos assuntos que constam das comunicações oficiais decorre:**

a) da ausência de impressões individuais de quem comunica: embora se trate, por exemplo, de um expediente assinado por Chefe de determinada Seção, a comunicação é sempre feita em nome do serviço público. Obtém-se, assim, uma desejável padronização, que permite que as comunicações elaboradas em diferentes setores da administração pública guardem entre si certa uniformidade;

b) **da impessoalidade de quem recebe a comunicação: ela pode ser dirigida a um cidadão, sempre concebido como público, ou a uma instituição privada, a outro órgão ou a outra entidade pública. Em todos os casos, temos um destinatário concebido de forma homogênea e pessoal**; e

c) do caráter pessoal do próprio assunto tratado: se o universo temático das comunicações oficiais se restringe a questões que dizem respeito ao interesse público, é natural não caber qualquer tom particular ou pessoal. (grifou-se)

Sob esse enfoque, a comunicação oficial realizada de modo pessoal proporciona aos cidadãos a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes públicos. Isso porque só com a adequada compreensão da mensagem transmitida pelo Estado é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Em termos concretos, quer-se dizer que *canais de comunicação oficial* (Projeto de Lei nº 0014/2023) não guardam qualquer relação com *grade curricular e material didático de instituições de ensino* (Lei do Estado de Rondônia declarada inconstitucional), razão por que não há a veiculação de qualquer diretriz ou base da educação nacional.

A esses fundamentos, soma-se a constatação de que a proposição em análise nem sequer inova na ordem jurídica, visto que tão somente densifica comandos pré-existentes no ordenamento.

Cite-se o art. 13 da CRFB, cuja dicção estabelece que "*A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil*".

Nesse contexto, a língua portuguesa, de obrigatório uso constitucional, tem suas regras estabelecidas, particularmente as ortográficas, em Acordo internacional: o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, e internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.583/2008. Confira-se o teor do art. 1º:

Art. 1º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 16 de dezembro de 1990, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

É relevante a transcrição do art. 2º, que impõe a elaboração de um vocabulário ortográfico comum, com terminologias científicas e técnicas:

Art. 2º Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração, até 1 de janeiro de 1993, de um **vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa**, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às **terminologias científicas e técnicas**.

Por fim, sobre as mudanças no Acordo Ortográfico, dispõe o art. 3º:

Art. 3º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Como se observa, as alterações na linguagem ortográfica utilizada no Brasil não podem ser implementadas sem aprovação do Congresso Nacional. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 0014/2023 dá concretude, em relação à ortografia, ao referido Decreto Federal e, em última análise, ao acordo internacional de que fazem parte, além do Brasil, a República de Angola, a República de Cabo Verde, a República de Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Portanto, a proposição legislativa em exame nada mais fez do que densificar regras de aplicação impositiva, vedando, por consequência, o uso, em documentos oficiais, de expressões não encampadas pela norma culta da língua portuguesa.

De fato, se o Projeto de Lei nº 0014/2023 não promove inovação na ordem jurídica, é evidente que nele também não há a criação de qualquer diretriz ou base da educação nacional. Dessarte, observada a distinção do caso concreto, a orientação fixada na ADI 7019 não macula a proposição legislativa em análise.

Afastadas as competências legislativas privativas da União, também não há que se falar em competência privativa municipal. Portanto, a proposição se enquadra na competência residual dos Estados-membros (CRFB, art. 25, § 1º), que é uma técnica de repartição de competências que presume a preservação da autonomia dos entes descentralizados em relação ao central.

Com base nessas considerações, o Projeto de Lei nº 0014/2023, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

2. Constitucionalidade formal subjetiva

A reserva de iniciativa é uma exceção ao princípio da separação de Poderes, já que a competência geral para legislar é do Poder Legislativo (CRFB, art. 48). Porque assim é, as normas que a instituem devem ser interpretadas com o devido temperamento.

Nessa linha, o STF já assentou que *“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”*⁵

Na espécie, ainda que o Projeto de Lei nº 0014/2023, de iniciativa parlamentar, esteja voltado ao funcionamento da Administração Pública, ele não se sobrepõe ao campo de discricionariedade política que a CRFB reservou, com exclusividade, ao governador, no que toca a dispôr sobre a organização administrativa.

É que o mero uso constitucionalmente adequado das comunicações oficiais não interfere diretamente nas atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco no regime jurídico de servidores públicos, até porque, consoante já exposto, não inova na ordem jurídica.

Acerca da possibilidade de leis de origem parlamentar versarem sobre temas afetos à Administração Pública (desde que não haja usurpação das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo), já decidiu o STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADOR DA INICIATIVA PRIVADA EM GREVE POR SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DO PODER DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS E BALIZAS CONSTITUCIONAIS. NORMA ENUNCIATIVA. RESSALVA EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E TRANSITÓRIAS.

⁵ STF, ADI 724 MC, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.



CONTINUIDADE DE ATIVIDADE ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DA COESÃO SOCIAL. [...] 3. **Não há, na Constituição Federal, óbice a que as Casas Legislativas locais editem regras gerais de funcionamento da respectiva Administração Pública, desde que se atenham à reprodução e à concretização dos parâmetros constitucionais e federais e não suprimam do Executivo a possibilidade de exercício de opção política legítima entre aquelas contidas em suas atribuições típicas.** 4. Dispositivo de lei que veda a substituição, por servidor público, de trabalhador de empresa privada em greve, ressalvada a legislação federal aplicável, não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente.⁶ (grifou-se)

Não há, pois, veiculação de tema reservado à iniciativa do Governador do Estado.

Também não se verifica invasão do poder de iniciativa dos demais poderes e órgãos autônomos.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. Busca-se tão somente preservar a comunicação entre o Estado e os seus cidadãos por meio de uma linguagem oficial, desprovida de interferências informais e distorções da norma culta.

O conteúdo da proposição apenas concretiza diversos comandos constitucionais e convencionais, tais como a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa (CRFB, art. 13, *caput*), o princípio da impessoalidade (CRFB, art. 37, *caput*) e as regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, incorporado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.583/2008.

Não se desconhece posição no sentido de que a língua portuguesa deveria mostrar-se flexível diante das transformações provenientes da evolução social e cultural dos cidadãos, adaptando-se a um novo formato que fosse representativo dos anseios de minorias estigmatizadas. Nessa linha argumentativa, a linguagem neutra seria um instrumento de efetivação de comandos constitucionais, tais como a dignidade humana, o princípio da igualdade e demais consectários.

O raciocínio, com toda a deferência aos seus defensores, merece reparos.

Em primeiro lugar, o emprego da linguagem neutra esbarra em preceitos constitucionais (CRFB, arts. 13, *caput*, e 37, *caput*) e em tratado internacional internalizado pelo Decreto nº 6.583/2008, consoante exposto nos itens 1 e 2 da fundamentação deste parecer, aos quais se remete.

E, em segundo lugar, a história da língua portuguesa e o funcionamento da estrutura gramatical regente revelam que o gênero biológico é completamente diferente do gênero gramatical.

Isso porque as categorias gramaticais estão diretamente associadas à concordância formal e funcional que se estabelece entre palavras, de modo a facilitar o processamento linguístico. Em outras palavras, as propriedades gramaticais tradicionalmente designadas por *gênero* e *número* constituem mecanismos participativos de um procedimento estrutural e estritamente formal do processamento linguístico.

Em verdade, as categorias “gênero masculino” e “gênero feminino” não se vinculam à descrição de seres do sexo biológico masculino ou feminino, porquanto as palavras da língua portuguesa pertencentes ao gênero gramatical feminino podem designar seres do sexo masculino e vice-versa.

⁶ STF, ADI 1164, Relator NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2022, DJe 25/04/2022.



Nesse sentido, é pertinente a transcrição de excerto da Nota Técnica nº 23/2021/GAB/SEALF, elaborada pelo Ministério da Educação, disponível nos autos da ADI 6925, em trâmite perante o STF, cujo objeto é o Decreto nº 1.329/2021, do Estado de Santa Catarina⁷:

2.10. Vale explorar o ponto posto: **em Língua Portuguesa, palavras pertencentes ao gênero gramatical feminino podem designar seres do sexo masculino, assim como palavras pertencentes ao gênero gramatical masculino podem designar seres do sexo feminino.** De vários exemplos, tome-se:

2.10.1. "Joana será um prodígio.": a palavra "prodígio", do gênero gramatical masculino, não se refere, no contexto, a um ser do sexo masculino;

2.10.2. "A testemunha de qualquer crime deverá se dirigir à delegacia.": a palavra "testemunha", do gênero gramatical feminino, não necessariamente se refere, no contexto, a um indivíduo do sexo feminino, mas a qualquer indivíduo;

2.10.3. "Jerônimo e Carla estão em lua de mel. Eles se casaram semana passada.": a palavra "eles", no contexto, não se refere mais a Jerônimo do que a Carla e, sem sombra de dúvidas, exprime a referência a um ser do sexo masculino e outro ser do sexo feminino de forma igual, mesmo pertencendo ao gênero gramatical masculino.

2.10.4. "A compra representou um enorme prejuízo.": apesar dos nomes "compra" e "prejuízo" pertencerem aos gêneros gramaticais "feminino" e "masculino", respectivamente, se referem a um substantivo abstrato referente a uma ação, que, por evidente, não possui sexo.

2.10.5. "O computador é uma invenção transformadora.": apesar dos nomes "computador" e "invenção" serem de gêneros gramaticais distintos, se referem a um ser inanimado – logo, que não possui sexo.

2.11. Perceba que, mesmo trazendo, ora o gênero gramatical masculino, ora o gênero gramatical feminino, compreende-se com clareza as diferentes mensagens. Não existe, para um falante nativo da Língua Portuguesa, qualquer dúvida quanto aos objetos a que se referem as palavras, mesmo que o gênero gramatical varie nas frases. Caso realmente o gênero gramatical masculino fosse referente, de forma estrita, a seres do sexo masculino, e o gênero gramatical feminino se referisse apenas a seres do sexo feminino, boa parte das construções gramaticais atuais, que usamos no dia a dia, seriam impossíveis, inclusas aquelas enumeradas nos subitens acima. Tentativas de distorcer as construções enumeradas para adequá-las a uma categoria inexistente na Língua Portuguesa acarretarão em construções agramaticais, incorretas e incompreensíveis, contrariando um objetivo basilar de qualquer idioma, que é a comunicação eficaz entre seus falantes.

2.12. **A categoria gramatical "gênero", que surgiu por mérito de desenvolvimento natural da língua, inclui todos os substantivos do idioma – até aqueles que sequer têm qualquer relação com seres do sexo masculino ou do sexo feminino.** Uma "parede" não tem em si nada de mais feminino do que teria um "muro", nem o "planeta" seria mais masculino que uma "bola". O que ocorre é, como já demonstrado, todos os nomes da língua, pelo funcionamento de sua gramática, estão numa das categorias de gênero gramatical existentes.

[...]

2.14. **A abolição ou distorção de categorias gramaticais de forma arbitrária e contrária ao uso consagrado corresponderiam a uma ruptura na estrutura da Língua Portuguesa, e, portanto, à abolição prática do idioma em si. Deve-se entender que, sem essas categorias, independentemente de como são**

⁷ Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos a utilização, em documentos escolares oficiais e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.



chamadas, a Língua Portuguesa não seria a Língua Portuguesa, mas outra língua, pois as categorias de gênero gramatical são constitutivas mesmo do próprio idioma.

Por essa razão, as estratégias gramaticais de suposta neutralização de pronomes e palavras não funcionam como ferramenta para a efetivação da dignidade humana, do princípio da igualdade e de seus consectários.

4. Sugestões para o aprimoramento da proposição legislativa

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, a proposição legislativa pode ser aperfeiçoada mediante as modificações que abaixo se propõem.

Não há um conceito oficial de linguagem neutra ou de linguagem não binária. Desse modo, para fins de segurança jurídica, mostra-se recomendável que o projeto de lei faça referência a algum elemento que permita a identificação dessas formas de comunicação. À guisa de exemplo, pode-se usar o termo "forma de comunicação que destoe da norma culta da Língua Portuguesa".

Também seria prudente retirar do projeto a referência expressa às escolas públicas, a fim de evitar qualquer interpretação que conclua pela sua inconstitucionalidade em razão de uma equivocada similitude com o julgamento proferido na ADI 7019. E não haveria qualquer prejuízo nessa retirada, visto que as escolas públicas já são de qualquer modo destinatárias da norma, porquanto compõem naturalmente a Administração Pública estadual.

Diante dessas considerações, sugere-se que a proposição legislativa contenha a seguinte redação (que não lhe trará qualquer modificação substancial):

Art. 1º Nos canais de comunicação oficial do Estado de Santa Catarina, fica vedado o uso de qualquer forma de comunicação não oficial que destoe da norma culta da Língua Portuguesa, tais como a linguagem neutra e a linguagem não binária.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Acolhidas tais sugestões, seria necessário alterar a ementa do projeto para "*Veda o uso de qualquer forma de comunicação não oficial que destoe da norma culta da Língua Portuguesa, tais como a linguagem neutra e a linguagem não binária, nos canais de comunicação oficial do Estado de Santa Catarina*".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0014/2023.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de segurança jurídica, sugere-se que a proposição legislativa contenha a seguinte redação (que não lhe trará qualquer modificação substancial):

Art. 1º Nos canais de comunicação oficial do Estado de Santa Catarina, fica vedado o uso de qualquer forma de comunicação não oficial que destoe da norma culta da Língua Portuguesa, tais como a linguagem neutra e a linguagem não binária.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Acolhidas tais sugestões, seria necessário alterar a ementa do projeto para "*Veda o uso de qualquer forma de comunicação não oficial que destoe da norma culta da Língua Portuguesa, tais como a linguagem neutra e a linguagem não binária, nos canais de comunicação oficial do Estado de Santa Catarina*".

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6F811FQS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 12/07/2023 às 14:59:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njk0Xzg3MDJfMjAyM182RjgxMUZRUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008694/2023** e o código **6F811FQS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8694/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0014/2023, de iniciativa parlamentar, que “Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”. Análise pautada por razões públicas.

1. Constitucionalidade formal orgânica. 1.1. Distinção em relação ao entendimento fixado na ADI 7019. Inexistência de usurpação da competência legislativa privativa da União sobre diretrizes e bases da educação nacional. Vedação direcionada tão somente a canais de comunicação oficial. 1.2. Ausência de inovação na ordem jurídica. Inexistência de veiculação de diretriz ou base da educação nacional. 1.3. Enquadramento na competência residual dos Estados-membros (CRFB, art. 25, § 1º). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de sobreposição ao campo de discricionariedade política que a CRFB reservou, com exclusividade, ao Governador, no que toca à disposição sobre organização administrativa. 3. Constitucionalidade material. 3.1. Proposição meramente densificadora de diversos comandos pré-existentes no ordenamento, tais como a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa (CRFB, art. 13, caput), o princípio da impessoalidade (CRFB, art. 37, caput) e as regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, incorporado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.583/2008. 3.2. Inexistência de violação à dignidade humana, ao princípio da igualdade e de seus consectários. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Sugestões para o aprimoramento da proposição legislativa.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 286/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 286/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W7VOC93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 12/07/2023 às 15:37:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/07/2023 às 18:35:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njk0Xzg3MDJfMjAyM18zVzdWT0M5Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008694/2023** e o código **3W7VOC93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício nº 3150/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC nº 8698/2023, sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0014/2023, que "Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina", a Secretaria de Estado da Educação (SED) informa que orienta aos profissionais, no âmbito do Órgão Central, Coordenadorias Regionais de Educação e Unidades Escolares, a utilização do padrão da norma culta da língua portuguesa em documentos oficiais, conforme Decreto Nº 1.329, de 15 de junho de 2021, o qual veda expressamente as instituições de ensino a utilizarem, em documentos escolares oficiais, novas formas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa. Todas as unidades escolares são orientadas a expedir documentos que estejam em conformidade com as regras gramaticais atualmente consolidadas.

Destacamos que a Proposta Curricular de Santa Catarina e o Currículo do Território Catarinense do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio são documentos orientativos do trabalho pedagógico na rede estadual, com o objetivo de prezar pela qualidade da educação, propiciando o respeito à inclusão e a diversidade como princípio formativo. Sendo assim, não é possível excluir a abordagem da temática em sala de aula, coibir qualquer discussão ou, ainda, problematizar assuntos suscitados no bojo da sociedade.

Na Base Nacional Comum Curricular/BNCC, as competências apontam a necessidade de os alunos serem capazes de utilizar os saberes, respeitando a ética, os direitos humanos e a justiça social. Além do desenvolvimento intelectual, as escolas devem promover o desenvolvimento social, físico, emocional e cultural, indispensáveis para proporcionar uma educação integral aos estudantes.

O Currículo Base do Território Catarinense deve possibilitar o desenvolvimento das Competências Gerais da Base Nacional Comum Curricular, entre elas, "valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva", além de "exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza"¹.

Ressaltamos que a escola deve ensinar a norma culta e gramatical da língua portuguesa. No entanto, existem outras possibilidades de se expressar por meio da linguagem. Mesmo tendo a norma culta reconhecida pela legislação vigente e pelo senso comum da sociedade, não se pode negar ao estudante o que preconiza a Constituição Federal em seu Artigo 206:

¹ BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018.

O ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Além disso, a Linguística é a área em que se reconhece o lado “vivo” de qualquer língua, tendo em vista que ela está em transformação e evolução. A língua está em constante mudança e sempre em prol do seu melhor uso, adequando-se de acordo com a necessidade dos cidadãos.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei vem ao encontro das ações já desenvolvidas, não apresentando contrariedade ao interesse público, mas também ressaltamos que não vemos a necessidade de lei específica, uma vez que o tema já está disposto nos documentos vigentes.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2943TGW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 22/06/2023 às 17:29:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 30/06/2023 às 16:57:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njk4Xzg3MDZfMjAyM19QMjk0M1RHVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008698/2023** e o código **P2943TGW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Ofício nº 655/2023/SED/DIPE

Florianópolis, 04 de Julho de 2023.

Referência: Ofício nº 454/SCC-DIAL-GEMAT
Processo SGPe: SCC 00008698/2023

Senhora Consultora,

Em atenção ao processo da referência, informamos que a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais não possui competência técnica suficiente para se posicionar quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

Como contribuição ao projeto, sugerimos que seja explicitado o entendimento sobre os termos "linguagem neutra" e "linguagem não binária", para evitar interpretações equivocadas das intenções do legislador, haja vista que o debate em torno do assunto é complexo e envolve uma variedade de perspectivas e experiências.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Rosa
Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais
(Assinado digitalmente)

Senhora

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
Secretaria de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0L7GH24T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ROBERTO ROSA (CPF: 101.XXX.618-XX) em 04/07/2023 às 17:45:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njk4Xzg3MDZfMjAyM18wTDdHSDI0VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008698/2023** e o código **0L7GH24T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 615/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00008698/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 454/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0014/2023, que dispõe sobre a proibição da utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficiais dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Ensino apresentou a Informação nº 3150/2023/SED/DIEN (fls. 04/05), enquanto que a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais bem como se manifestou por meio do Ofício nº 655/2023/SED/DIPE (fl. 7).

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 470/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 3150/2023/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

(...) a Secretaria de Estado da Educação (SED) informa que orienta aos profissionais, no âmbito do Órgão Central, Coordenadorias Regionais de Educação e Unidades Escolares, a utilização do padrão da norma culta da língua portuguesa em documentos oficiais, conforme Decreto nº 1.329, de 15 de junho de 2021, o qual veda expressamente as instituições de ensino a utilizarem, em documentos escolares oficiais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa. Todas as unidades escolares são orientadas a expedir documentos que estejam em conformidade com as regras gramaticais atualmente consolidadas.

Destacamos que a Proposta Curricular de Santa Catarina e o Currículo do Território Catarinense do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Médio são documentos orientativos do trabalho pedagógico na rede estadual, como objetivo de prezar pela qualidade da educação, propiciando o respeito à inclusão e a diversidade como princípio formativo. Sendo assim, não é possível excluir a abordagem da temática em sala de aula,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

coibir qualquer discussão ou, ainda, problematizar assuntos suscitados no bojo da sociedade.

Na Base Nacional Comum Curricular/BNCC, as competências apontam a necessidade de os alunos serem capazes de utilizar os saberes, respeitando a ética, os direitos humanos e a justiça social. Além do desenvolvimento intelectual, as escolas devem promover o desenvolvimento social, físico, emocional e cultural, indispensáveis para proporcionar uma educação integral aos estudantes.

O Currículo Base do Território Catarinense deve possibilitar o desenvolvimento das Competências Gerais da Base Nacional Comum Curricular, entre elas, “valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva”, além de “exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza¹”.

Ressaltamos que a escola deve ensinar a norma culta e gramatical da língua portuguesa. No entanto, existem outras possibilidades de se expressar por meio da linguagem. Mesmo tendo a norma culta reconhecida pela legislação vigente e pelo senso comum da sociedade, não se pode negar ao estudante o que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 206:

O ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Além disso, a Linguística é a área em que se reconhece o lado “vivo” de qualquer língua, tendo em vista que ela está em transformação e evolução. A língua está em constante mudança e sempre em prol do seu melhor uso, adequando-se de acordo com a necessidade dos cidadãos.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei vem ao encontro das ações já desenvolvidas, não apresentando contrariedade ao interesse público, mas também ressaltamos que não vemos a necessidade de lei específica, uma vez que o tema já está disposto nos documentos vigentes.

Em completo, a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais também se manifestou por meio do Ofício nº 655/2023/SED/DIPE (fl. 07), nos termos que seguem:

(...) Como contribuição ao projeto, sugerimos que seja explicitado o entendimento sobre os termos “linguagem neutra” e “linguagem não binária”, para evitar interpretações equivocadas das intenções do legislador, haja vista que o debate em torno do assunto é complexo e envolve uma variedade de perspectivas e experiências.

¹ BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino e da Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais acerca do Projeto de Lei nº 0014/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se²** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 04/05 e 07, as quais apresentam manifestações favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 0014/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 615/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0L3Y60W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 05/07/2023 às 19:53:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 06/07/2023 às 18:22:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Njk4Xzg3MDZfMjAyM19aMEwzWTYwVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008698/2023** e o código **Z0L3Y60W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 576 e 577 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 18/07/2023 18:14

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 4 anexos (5 MB)

OF 577_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 576_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 577_ALESC_docs.pdf; OF 576_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 0014/2023	576	0184
PL 0423.9/2021	577	0087

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.